

mento, foi reduzido o mesmo quadro para 48 capitães e 200 oficiais subalternos.

Os ensinamentos colhidos durante as operações militares efectuadas nas colónias de Angola e Moçambique durante a Grande Guerra levaram porém à convicção de que a organização militar do ultramar era deficiente, tornando-se indispensável a constituição de um quadro único de oficiais e sargentos para os dois exércitos, metropolitano e colonial. Em 16 de Junho de 1926 foram por tal motivo publicadas as bases para a reorganização do exército colonial, em virtude das quais foi extinto o quadro privativo, o qual conta presentemente no seu efectivo 48 capitães e 150 oficiais subalternos, número este excessivo para o desempenho dos serviços que lhe competem.

Nesta orientação:

Considerando ser muito elevado para as necessidades do serviço militar do ultramar o efectivo do quadro privativo de oficiais do exército colonial;

Considerando haver toda a conveniência em dar a mais rápida execução à doutrina das bases para a reorganização do mesmo exército de 16 de Junho de 1926;

Considerando que o decreto de 27 de Setembro de 1929, que regulamentou as promoções dos oficiais do exército metropolitano, estabeleceu limites de idade inferiores aos então existentes para os subalternos, capitães e oficiais superiores;

Considerando a necessidade de aplicar esta disposição aos oficiais dos quadros coloniais, estabelecendo para estes uns limites menores, pois que a dureza do serviço militar prestado em climas de acção deprimente, e muitas vezes em regiões de notória insalubridade, lhes depauperam o organismo, tornando-os mais cedo incapazes do serviço, especialmente nas classes de capitão e subalternos, aos quais se exige um maior esforço físico;

Considerando que convém, para se atingir o objectivo em vista, facilitar aos oficiais do quadro privativo e dos extintos quadros coloniais o poderem empregar a sua actividade em qualquer outra profissão, quer na metrópole, quer nas colónias, deixando o serviço activo militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reduzido a 36 o número de capitães do quadro privativo das forças coloniais, devendo, enquanto houver oficiais supranumerários d'este posto, efectuar-se uma promoção por cada duas vacaturas ocorridas.

Art. 2.º Aos oficiais dos extintos quadros coloniais e aos do quadro privativo é concedido passarem à situação de reforma sem dependência de tempo de serviço efectivo e de inspecção das juntas de saúde, bastando, para tal fim, requererem ao Ministro das Colónias a mudança de situação.

§ único. No caso de haver sido instaurado contra qualquer official auto de corpo de delicto ou processo disciplinar, fica esta regalia suspensa até resolução do processo.

Art. 3.º Serão colocados na situação de reforma os oficiais dos extintos quadros coloniais e do quadro privativo que tenham atingido ou vierem a atingir os seguintes limites de idade:

Officiais superiores — 57 anos.

Capitães e subalternos — 52 anos.

Art. 4.º As vacaturas ocorridas nos cargos desempenhados por oficiais subalternos do quadro privativo, por virtude do disposto nos artigos 2.º e 3.º d'este decreto e enquanto o seu efectivo fôr considerado superior às

exigências do serviço militar colonial, só serão preenchidas por oficiais do exército metropolitano quando circunstâncias impuserem, em cada colónia, a sua substituição.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domíngos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linares de Lima.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Portaria n.º 7:091

Tendo D. Maria da Felicidade dos Santos Simões doado ao Estado um edificio escolar, de dois lugares, para instalação da escola de ensino primário elementar do sexo masculino, da freguesia de Urgezes, concelho de Guimarães, em homenagem a seu irmão, Francisco dos Santos Guimarães, que se revelara sempre um dedicado amigo da instrução: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que à referida escola da freguesia de Urgezes, concelho de Guimarães, seja dado o nome official de Escola de Francisco dos Santos Guimarães, em atenção ao amor que sempre dedicou à causa da instrução.

Paços do Governo da República, 22 de Abril de 1931.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 19:651

Tornando-se necessário o reforço das verbas inscritas no orçamento do Ministério da Agricultura no corrente ano económico de 1930-1931 destinadas a ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de marcha e transportes atribuídas à Direcção Geral de Fomento Agrícola;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida no desenvolvimento do orçamento da despesa do Ministério da Agricultura decre-